



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16320/2026

RECORRENTE: MF DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 55.824.844/0001-49

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e conforme previsão editalícia, tendo sido interposto dentro do prazo legal após a manifestação de intenção de recurso no sistema.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente foi declarada inabilitada no Pregão Eletrônico nº 18/2026, conforme relatório de análise de habilitação, sob alegações de descumprimento de requisitos de qualificação técnica, econômico-financeira, proposta e enquadramento como ME/EPP.

Posteriormente, foi requerido o uso do instituto da diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), especialmente para complementação documental.

Entretanto, o pedido foi indeferido sob o argumento de vedação à juntada de documentos novos, decisão esta que não merece prosperar, conforme passa a demonstrar.

III – DO MÉRITO

3.1 – DA VIOLAÇÃO AO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 E AO FORMALISMO MODERADO

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“A Administração poderá promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.”

No caso concreto, o próprio relatório de julgamento reconhece expressamente que diversas inconsistências são:

✓ **Sanáveis mediante diligência**

Ainda assim, a pregoeira indeferiu o pedido.

➤ **Violação identificada:**

- Contradição interna da decisão
- Violação ao formalismo moderado
- Restrição indevida à competitividade

➤ **Jurisprudência do TCU**

✓ **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário**

Admite diligência para complementar instrução processual

✓ **Acórdão nº 1.924/2011 – Plenário**

Configura excesso de rigor a desclassificação por erro formal

✓ **Acórdão nº 11.907/2011 – 2ª Câmara**

Falhas de menor relevância não devem ensejar desclassificação

✓ **Acórdão nº 719/2018 – Plenário**

Permite correção de erros formais sem exclusão do certame

✓ **Entendimento consolidado do TCU:**

É irregular a inabilitação quando o documento atende à finalidade, ainda que formalmente diverso

➤ **Conclusão**

A negativa de diligência **viola diretamente a jurisprudência consolidada do TCU** e a Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a exclusão da Recorrente por falhas sanáveis compromete a seleção da proposta mais vantajosa, contrariando o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 e o entendimento do TCU (Acórdão nº 2.731/2019 – Plenário).

3.2 – DA REGULARIDADE DA DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO (MATRIZ E FILIAL)

Foi apontada divergência entre o endereço constante no contrato social e aquele constante no CNPJ/alvará .

Contudo, tal situação decorre da existência de **estabelecimentos distintos (matriz e filial)**, o que é plenamente admitido pelo ordenamento jurídico.

Todavia, trata-se de situação típica de:

- ✓ Matrizes e filiais
- ✓ Mesma pessoa jurídica (mesma raiz de CNPJ)

✓ Base legal:

- Art. 1.142 e 1.150 do Código Civil
- IN RFB nº 1.863/2018

Tanto o TCU quanto Tribunais de Contas Estaduais reconhecem que:

A existência de matriz e filial não descaracteriza a pessoa jurídica, sendo irrelevante para fins de habilitação, desde que comprovada a regularidade fiscal.

✓ Jurisprudência:

✓ Acórdão nº 596/2007 – TCU – Plenário

Veda restrições indevidas relacionadas à localização da empresa

➤ Conclusão

Irregularidade meramente formal, **expressamente sanável por diligência**, não podendo ensejar inabilitação.

3.3 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – FALHAS SANÁVEIS

Foram apontadas ausências de:

- Índices contábeis
- Termos de abertura e encerram

O próprio relatório afirma:

- ✓ “Irregularidades sanáveis mediante diligência”

✓ Jurisprudência TCU:

✓ Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário

Admite saneamento de falhas contábeis via diligência

✓ Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário

Documentos contábeis podem ser complementados

➤ Conclusão

Erro da Administração ao não permitir regularização.

3.4 – DA PROPOSTA E DOCUMENTOS TÉCNICOS (DETALHAMENTO E LAUDOS)

Irregularidades apontadas:

- Falta de detalhamento
- Ausência de laudo do arroz

O relatório reconhece:

✓ “Sanável mediante diligência”

✓ Jurisprudência:

✓ Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário (TCU)

Admite correção de proposta sem alteração do conteúdo

✓ Acórdão nº 3.401/2013 – TCU

Permite complementação documental sem alteração da proposta

➤ Conclusão

A decisão incorreu em formalismo excessivo.

3.5 – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A empresa não apresentou planilha no momento oportuno .

✓ Natureza jurídica:

- Não é requisito de habilitação
- É análise técnica complementar

✓ Jurisprudência:

✓ Acórdão nº 2.983/2015 – TCU – Plenário

A análise de exequibilidade deve admitir diligência

➤ Conclusão

Deveria ter sido oportunizada diligência.

3.6 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – INTERPRETAÇÃO NÃO RESTRITIVA DA SIMILARIDADE

A inabilitação da Recorrente fundamentou-se na suposta ausência de similaridade do atestado apresentado com o objeto licitado.

Contudo, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, exige-se compatibilidade e aptidão, e não identidade absoluta entre os objetos.

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no sentido de que a Administração não pode exigir correspondência literal entre o objeto do atestado e o objeto licitado, sob pena de restrição indevida à competitividade (Acórdãos nº 1.507/2015, nº 2.297/2014 e nº 1.214/2013 – Plenário).

No caso concreto, o atestado apresentado demonstra a capacidade da Recorrente no fornecimento de bens, evidenciando aptidão logística e operacional compatível com o objeto licitado, sendo indevida sua desconsideração por interpretação excessivamente restritiva.

Subsidiariamente, requer-se a realização de diligência para complementação da comprovação técnica, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

3.7 – DO ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Foi apontada ausência de comprovação de enquadramento .

✓ Tese jurídica:

- Informação verificável em base oficial
- Não há alteração material
- Deve prevalecer a verdade material

➤ Conclusão

Deveria ter sido objeto de diligência.

3.8 – DO ENTENDIMENTO DO TCE-MT

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso adota entendimento alinhado ao TCU, privilegiando:

- ✓ Formalismo moderado
- ✓ Competitividade
- ✓ Verdade material

➤ Em situações de:

- Falhas formais
- Dúvidas razoáveis

✓ A diligência se torna **dever da Administração**, não mera faculdade.

3.9 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTOVINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

O próprio relatório técnico reconhece expressamente que diversas irregularidades são sanáveis mediante diligência, o que gera legítima expectativa de aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a decisão final indeferiu o pedido de diligência, sem qualquer justificativa técnica idônea para afastar o entendimento anteriormente firmado.

Tal conduta viola o princípio da autovinculação da Administração, conforme entendimento do TCU (Acórdãos nº 2.622/2013 e nº 1.214/2013 – Plenário), segundo o qual a Administração não pode se afastar dos critérios por ela própria estabelecidos no julgamento.

Trata-se, portanto, de decisão contraditória, que compromete a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes.

3.10 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Ao indeferir a realização de diligência, mesmo diante de falhas expressamente reconhecidas como sanáveis, a Administração suprimiu da Recorrente a possibilidade de regularização documental, caracterizando cerceamento de defesa.

Tal conduta afronta o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como o entendimento do TCU (Acórdão nº 1.631/2021 – Plenário), segundo o qual deve ser oportunizada ao licitante a correção de falhas formais quando não houver prejuízo à Administração.

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A decisão viola:

- Legalidade
- Isonomia
- Competitividade
- Julgamento objetivo
- Busca da proposta mais vantajosa
- Formalismo modera

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do recurso

Para reformar a decisão que declarou a Recorrente inabilitada.

2. A realização de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

Para:

- Regularização da qualificação econômico-financeira
- Complementação da proposta
- Comprovação da exequibilidade
- Esclarecimentos cadastrais
- Comprovação complementar da capacidade técnica

3. Subsidiariamente

Nova análise dos documentos à luz:

- Do formalismo moderado
- Da jurisprudência do TCU
- Do entendimento do TCE-MT

4. O prosseguimento da Recorrente no certame

Com sua habilitação e continuidade no processo licitatório.

VI – CONCLUSÃO

A decisão recorrida baseou-se em formalismo excessivo, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, devendo ser reformada para garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Nestes termos, pede deferimento.

MF DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 55.824.844/0001-49